



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJMRI Nº 0217/2021**

Em 22 de julho de 2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALÚSIO BRAZ**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, modificando a hipótese de desconto na avaliação de imóveis municipais com licitação deserta ou fracassada.

A presente propositura decorre, substancialmente, da constatação de que as inovações implementadas pela Lei nº 9.916, de 11 de março de 2020, não se mostraram suficientes a produzir os efeitos então esperados.

Em específico, o Município tem envidado esforços no sentido de alienar diversos imóveis de sua propriedade – imóveis esses que, por um lado, não se mostram úteis à implementação de políticas públicas, mas que, por outro lado, poderiam ser de interesse ao exercício de atividades econômicas –, não tendo obtido êxito em diversas ocasiões.

Nesse sentido, assim, a fim de conceder maior incentivo nas alienações de imóveis municipais que se enquadrem nas características acima mencionadas – insuscetíveis de utilização em políticas públicas e de interesse para o exercício de atividades econômicas – é que apresentamos a presente propositura, a fim de que:

- (i) na hipótese de parcelamento do pagamento da aquisição de imóveis, o valor de entrada seja calculado sobre o valor total da oferta vencedora, bem como que incida sobre tais parcelas exclusivamente correção monetária por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA);
- (ii) caso deserta ou fracassada a licitação inerente à alienação do imóvel municipal, seja permitida a sua alienação por um preço mínimo de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor de avaliação oficial.

Outrossim, considerando o advento da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), aproveitamos o ensejo desta propositura legislativa para aprimorar a redação da Lei nº 8.481, de 2015, a qual não mais expressamente disporá as modalidades licitatórias para a alienação dos imóveis, mas tão somente preverá que estes serão alienados mediante licitação – eis que, sob o novel regime, a alienação de imóveis somente será realizada mediante leilão, ao passo que no regime anterior a alienação deveria ser, em regra, realizada mediante concorrência e, excepcionalmente, mediante leilão.

PROTOCOLADO 5666/2021 - 22/07/2021 16:11 - PROCESSO 257/2021



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 5666/2021 - 22/07/2021 16:11 - PROCESSO 257/2021



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, modificando a hipótese de desconto na avaliação de imóveis municipais com licitação deserta ou fracassada.

alterações: Art. 1º A Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º .....

I – imóvel avaliado em até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): em até 6 (seis) parcelas mensais, com entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total oferecido na proposta para a aquisição do imóvel;

II – imóvel com avaliação superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): no máximo 10 (dez) parcelas mensais, com entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total oferecido na proposta para a aquisição do imóvel;

III – imóvel com avaliação superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): no máximo 15 (quinze) parcelas mensais, com entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total oferecido na proposta para a aquisição do imóvel; e

IV – imóvel com avaliação superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): no máximo 20 (vinte) parcelas mensais, com entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total oferecido na proposta para a aquisição do imóvel.

§ 1º As hipóteses de parcelamento previstas no “caput” deste artigo são aplicáveis à aquisição, por um mesmo licitante, de pluralidade de imóveis ofertados num mesmo e único certame, atendidos os seguintes requisitos:

I – o parcelamento somente será cabível quanto à aquisição de imóveis efetivamente homologada no certame; e

II – o parâmetro de parcelamento cabível será definido em razão da totalidade dos valores efetivamente ofertados e homologados no certame ao licitante vencedor.

§ 2º As parcelas de que trata este artigo serão exclusivamente corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, subsidiariamente, pelo índice oficialmente utilizado pelo Município na correção de seus débitos.

§ 3º Na hipótese de empate entre propostas formuladas com base neste artigo, servirão sucessivamente como critérios de desempate:

I – a proposta que oferecer maior entrada; e

II – a proposta que possuir o menor número de parcelas.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 1º-A. Na hipótese de licitação deserta ou fracassada na venda de bens imóveis do Município, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.

§ 1º Na hipótese de licitação deserta ou fracassada, o Município poderá realizar segunda licitação na qual, mediante fundamentada e prévia justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal na fase preparatória da licitação, poderá ser determinado preço mínimo de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§ 2º Na hipótese de licitação deserta ou fracassada por mais de duas vezes consecutivas, inclusive quando aplicado o § 1º deste artigo, os imóveis poderão ser disponibilizados automaticamente para venda direta, podendo ser aplicado o preço mínimo de que trata o § 1º deste artigo, mediante fundamentada e prévia justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo pode ser aplicado em conjunto com o disposto no art. 1º desta lei.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 22 de julho de 2021.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 5666/2021 - 22/07/2021 16:11 - PROCESSO 257/2021